



**Estado de Alagoas**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO**

## **LEI ORGANICA MUNICIPAL**

**Emenda a Lei Orgânica nº 05/2006, de 11 de dezembro de 2006**  
**Altera a redação de artigos, §§, Incisos e Alíneas da Lei Orgânica do Município**  
**de Mar Vermelho – AL, adaptando-a as normas constitucionais vigentes**

## SUMARIO

<b>Mensagem ao Leitor.....</b>	<b>04</b>
<b>Título I - Da Organização Municipal.....</b>	<b>05</b>
<b>Capítulo I - Do Município.....</b>	<b>05</b>
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 1º a 4º).....	05
Seção II - Da Divisão Administrativa Do Município (Arts. 5º a 9º).....	06
<b>Capítulo II - Da Competência Do Município.....</b>	<b>07</b>
Seção I - Da Competência Privativa (Art. 10).....	07
Seção II - Da Competência Comum (Art. 11).....	12
Seção III - Da Competência Suplementar (Art. 12).....	13
<b>Capítulo III - Das Vedações (Art. 13).....</b>	<b>13</b>
<b>Título II - Da Organização Dos Poderes .....</b>	<b>16</b>
<b>Capítulo I - Do Poder Legislativo .....</b>	<b>16</b>
Seção I - Da Câmara Municipal (Arts. 14 a 21).....	16
Seção II - Do Funcionamento Da Câmara (Arts. 22 a 33).....	20
Seção III - Das Atribuições Da Câmara Municipal (Arts. 34 a 36).....	28
Seção IV - Dos Vereadores (Arts. 37 a 41).....	32
Seção V - Do Processo Legislativo (Arts. 42 a 52).....	35
Seção VI -Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts.53 a 55).....	41
<b>Capítulo II - Do Poder Executivo.....</b>	<b>42</b>
Seção I - Do Prefeito e Do Vice-Prefeito (Arts. 56 a 64).....	42
Seção II - Das Atribuições Do Prefeito (Arts. 65 a 67).....	45
Seção III - Da Responsabilidade Do Prefeito, Da Perda e Extinção Do Mandato (Arts. 68 a 73).....	50
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito (Arts. 74 a 80).....	54
Seção V - Da Administração Pública (Arts. 81 a 82).....	56
Seção VI - Dos Servidores Públicos (Arts. 83 a 84).....	61
Seção VII - Da Guarda Municipal (Art. 85).....	63
<b>Título III - Da Organização Administrativa Municipal.....</b>	<b>63</b>
<b>Capítulo I - Da Estrutura Administrativa (Art. 86) .....</b>	<b>63</b>
<b>Capítulo II - Dos Atos Municipais.....</b>	<b>64</b>
Seção I - Da Publicidade Dos Atos Municipais (Art. 87 a 88).....	64
Seção II - Dos Livros (Art. 89).....	65
Seção III - Dos Atos Administrativos (Art. 90).....	66
Seção IV - Das Proibições (Art. 91 e 92).....	67
Seção V - Das Certidões (Art. 93).....	67
<b>Capítulo III - Dos Bens Municipais (Art. 94 a 102).....</b>	<b>68</b>
<b>Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais (Art. 103 a 107).....</b>	<b>70</b>
<b>Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira.....</b>	<b>72</b>
Seção I - Dos Tributos Municipais (Art. 108 a 113).....	72
Seção II - Da Receita e Da Despesa (Art. 114 a 121).....	74
Seção III - Do Orçamento (Art. 122 a 131).....	75
<b>Título IV - Da Ordem Econômica E Social.....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo I - Disposições Gerais (art. 132 a 140).....</b>	<b>80</b>
<b>Capítulo II - Da Assistência Social (Art. 141 a 142).....</b>	<b>82</b>
<b>Capítulo III - Da Saúde (Art. 143 a 144).....</b>	<b>83</b>
<b>Capítulo IV - Da Família (Art. 145).....</b>	<b>85</b>
<b>Capítulo V - Da Cultura, Dos Esportes e Do Lazer (Art. 146 a 147).....</b>	<b>86</b>
<b>Capítulo VI - Da Educação (Art. 148 a 159).....</b>	<b>87</b>
<b>Capítulo VII - Da Política Urbana (Art. 160 a 161).....</b>	<b>91</b>
<b>Capítulo VIII - Do Meio Ambiente (Art. 162 a 164).....</b>	<b>92</b>
<b>Capítulo IX - Dos Recursos Hídricos (Art. 165 a 167).....</b>	<b>96</b>
<b>Título V - Disposições Finais e Transitórias (Art. 168 a 176).....</b>	<b>97</b>

*MENSAGEM DA PRESIDENTE*

*A necessidade de alterar a Lei Orgânica com as devidas atualizações, refletem o compromisso com o aperfeiçoamento do município, de forma a contribuir na construção de uma sociedade mais justa e democrática.*

*O presente texto construído coletivamente é uma fonte de pesquisa ampla. Serve a todas as gerações devendo ser compartilhado ao máximo, a fim de que, o cidadão possa conhecer e descobrir instrumentos democráticos valorizem e promovam a elevação dos cidadãos Marvermelhense.*

***Maria Goretti Germano De Souza  
Presidente do Poder Legislativo  
Municipal de Mar Vermelho***

**Emenda à Lei Orgânica nº 005/06.**

**“Altera a redação de artigos, §§, incisos e alíneas da Lei Orgânica do Município de Mar Vermelho – AL, adaptando-a as normas constitucionais vigentes”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mar Vermelho, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o a Câmara aprovou e ela promulga esta emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município de Mar Vermelho – AL.

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Mar Vermelho - Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II  
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 6º** - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

**II** – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cem moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo Único** – a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-à mediante:

**a)** declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**b)** certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, contendo o número de eleitores;

**c)** certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, contendo o número de moradias;

**d)** certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município cientificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**e)** certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, constando à existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação-sede;

**Art. 7º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

**I** – evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

**IV** – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito far-se-à perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**III** – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**IV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**V** – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica a legislação estadual;

- VI** – instituir a guarda Municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII** - dispor sobre organização, administração e execução e execução dos serviços locais;
- VIII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- IX** – elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
- X** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XIII** – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV** – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV** – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
- XVI** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIX** - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XX** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI** – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVII** – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVIII** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXIX** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

**XXX** – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XXXI** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXII** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXXIII** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXIV** – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXV** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXVI** – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVII** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVIII** – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

**XXXIX** – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**XL** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, no prazo de 15 (quinze) dias;

**XLI** - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

**XLII** – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência.

**§ 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**§ 2º** - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 11** – É da competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** – proporcionar os meios de acessos à cultura à educação e à ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

**IX** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – estabelecer e implantar polícia de educação para segurança do trânsito;

**XIII** – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Art. 12** – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 13** – Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

**V** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços público;

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesses públicos justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

**XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

**XIII** – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas por lei.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

- I** – nacionalidade brasileira;
- II** – pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – alistamento eleitoral;
- IV** – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – filiação partidária;
- VI** – idade mínima de dezoito anos;
- VII** – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara municipal, observado limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I** - nove nos Municípios de até quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove habitantes;
- II** – dez Municípios de quarenta e sete mil, seiscentos e vinte até noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito habitantes;
- III** - onze nos Municípios de noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove até cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete habitantes;
- IV** – doze nos Municípios de cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito até cento e noventa, quatrocentos e setenta e seis habitantes;
- V** – treze nos Municípios de cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete até duzentos e trinta e oito mil, noventa e cinco habitantes;
- VI** – quatorze nos Municípios de duzentos e trinta e oito mil, noventa e seis até duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze habitantes;
- VII** – quinze nos Municípios de duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quinze até trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três habitantes;
- VIII** – dezesseis nos Municípios de trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro até trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e dois habitantes;

**IX** – dezessete nos Municípios de trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e três até quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um habitantes;

**X** – dezoito nos Municípios de quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois até quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa habitantes;

**XI** – dezenove nos Municípios de quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa um até quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e nove habitantes;

**XII** – vinte nos Municípios de quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e dez até quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito habitantes;

**XIII** – vinte e um nos Municípios de quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove até um milhão de habitantes;

§ 3º - Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, da Resolução nº 21.702/04 do Tribunal Superior Eleitoral, o Poder Legislativo através do instrumento competente proverá a observância das novas regras.

§ 4º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para o número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º – O número de vereadores será fixado, mediante emenda a Lei Orgânica Municipal, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, remetendo cópia desta ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 7º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 16** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, itinerante ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I** - pelo Prefeito, quando este entender necessária, nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias;

**II** – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**IV** – pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17** – Ao Poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

**Art. 18** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 19** – As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes, itinerantes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes ou itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maiorias de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 22** – A Câmara Municipal reunir-se-á, no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene especial, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á em qualquer data, em Sessão Ordinária e/ou Extraordinária, para este fim convocada, durante a segunda sessão legislativa de cada legislatura, sob a direção do atual Presidente, cuja posse dos eleitos, dar-se-á em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara.

**Art. 23** - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quorum*, quando em recesso parlamentar, estes receberão subsídios de forma integral.

§ 2º - A Câmara Municipal quando convocada para Sessão Extraordinária, pelo Prefeito, deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação, e será devido aos Vereadores o pagamento da parcela indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal para cada sessão realizada, no limite máximo de até quatro sessões mensais, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 3º - O critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado respectivamente, através de resolução.

§ 4º - Na fixação dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, será ainda, observado o seguinte:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite geral de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 5º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados a seus servidores:

II – operações de créditos;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 24** – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição imediata e subsequente.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

**Art. 25** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicáveis, no Regimento Interno, bem como nesta Lei Orgânica.

§ 4º - As Comissões Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

**Art. 26** - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 27** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 28** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 29** – Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para pessoalmente, prestarem informações sobre matérias de sua competência, previamente estabelecidas.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

**Art. 30** – O secretário municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 31** – A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32** – A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 33** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII** – representar por decisão da maioria absoluta da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- VIII** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X** – encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

### **SEÇÃO III** **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I** – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
- II** – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
- III** – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
- XI** – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;
- XII** – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;



**XIII** – delimitar o perímetro urbano;

**XIV** – dar denominações as vias e logradouros públicos;

**XV** – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

**XVI** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a loteamento e zoneamento;

**XVII** – transferir temporariamente a sede do governo municipal;

**XVIII** – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

**XIX** – autorizar convênios com entidade pública ou particulares e consórcios com outros municípios.

**Art. 35** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – eleger os membros da sua Mesa Diretora;

**II** – elaborar e alterar o Regimento Interno;

**III** – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**V** – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

**VII** – tomar e julgar as contas do município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer prévio do Tribunal de Contas emitidos nas contas dos Poderes Executivos e Legislativos somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

**VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**IX** – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

**X** – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**XII** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII** – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos sobre matérias de sua competência, apazando dia e hora para o devido comparecimento;

**XIV** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XV** – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

**XVI** – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XVI** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

**XVII** – solicitar a intervenção do Estado, no Município;

**XVIII** – julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal, nesta Lei Orgânica e seu Regimento Interno;

**XIX** – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 36** – A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação pelo Plenário, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e responsabilizar-se-á por:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

**Art. 37** – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para informação sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

**Art. 38** – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

**Art. 39** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que faltar consecutivamente a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito ou deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representados na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, com subsídios integrais;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

**III** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§4º - Na hipótese do § 1º o Vereador optará obrigatoriamente pela remuneração do cargo ocupado.

**Art. 41** – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento, exceto na hipótese do inciso I, que só se dará a convocação quando a licença concedida ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 42** – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** – emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - leis complementares;

**III** – leis ordinárias;

**IV** – leis delegadas;

**V** – resoluções; e

**VI** – decreto legislativo.

**Art. 43** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município;

§ 1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 44** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

**Art. 45** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** – código tributário do Município;

**II** – código de obras;

**III** – código de posturas;

**IV** - plano diretor de desenvolvimento integrado do município;

**V** – estatuto dos servidores municipais;

**VI** – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

**VII** - lei do estatuto único e exclusivo para o magistério público municipal;

**IX** – emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 46** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

**II** – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV** – matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 47** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** – organização dos serviços administrativos, criação, transformação, extinção dos cargos, empregos ou funções, fixação e alteração das respectivas remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

**III** – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**IV** – fixação de verba de gabinete.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvada o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

**Art. 48** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência da Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi aprovada a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 49** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 50** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação da emenda.

**Art. 51** – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa e serão votados em discussão única.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito.

## **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 53** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do Município;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo, o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 54** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

**Art. 55** – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

## SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 56** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se às condições de elegibilidade para prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 57** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

§ 3º - em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de dez dias, por decisão de sua maioria absoluta.

**Art. 58** – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o seguinte compromisso:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESPEITAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.**

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - É conferido ao Prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.

**Art. 59** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

**Art. 60** – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinenter à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.



**Art. 61** – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II** – ocorrendo à vacância do último ano do mandato, assumirá o presidente da câmara que completará o período.

**Art. 62** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, bem assim quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

**Art. 63** – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

**I** – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – em gozo de férias;

**III** – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

**§ 2º** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**§ 3º** Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

**§ 4º** - Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a setenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

**Art. 64** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 65** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 66** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II** – representar o Município em Juízo e fora dele;

**III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente os balancetes financeiros;
- XI** – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% (oito por cento) dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados;
- XVIII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX** – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – aprovar projeto de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;
- XXIII** – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
- XXV** – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.
- XXVI** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVII** – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévio e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** – providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

**XXXIV** – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV** – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

**Art. 67** – Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

**I** – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** – prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou penas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênio;

**VII** – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto às conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

**VIII** – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 68** – São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

**Art. 69** – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e na forma prevista na legislação federal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e os balancetes financeiros mensais;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargo.
- XI – deixar de repassar a Câmara na data constante do inciso XVII do artigo 66 os recursos correspondentes ao duodécimo mensal.
- XII – deixar de encaminhar a Câmara até o dia 20 do mês subsequente os balancetes financeiros mensais.

**Art. 70** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia bem como de integrar a Comissão Processante, convocando-se o seu suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**II** - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* do julgamento.

**III** – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura, e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão imediatamente, o Presidente e o Relator;

**IV** – recebido o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito.

**V** - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, de logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**VI** – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiência, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**VII** – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

**VIII** - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Vereador que o desejar poderá manifesta-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

**IX** – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incursos em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica Municipal;

**X** – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

**XI** – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado, transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

**Parágrafo Único** – Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso XI deste artigo.

**Art. 71** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

**Art. 72** – As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Art. 73** – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado, por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 74** – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 75** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, lhes definido a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 76** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

**Art. 77** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repetições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 78** – Os secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 79** – Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

**Art. 80** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

## **SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 81** – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** – a investidura em cargos ou emprego públicos depende de aprovação prévia e, concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**VIII** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**XI** – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29–A, § 1º, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei completamente, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**XX** – depende de autorização, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - nos casos de contratos de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação, sejam os mesmos à Câmara para prévio análise e apreciação legal.

**XXII** – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

**XXIII** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienação serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

**§ 2º** - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**I** – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

**II** – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo, 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvado as perspectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do art. 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

**Art. 82** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário os perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 83** – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI.

§ 7º - Abono família até o limite inserido na Constituição Federal.

§ 8º - Adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios de concessão e cálculo para os servidores públicos em geral.

§ 9º - É assegurado ao servidor público municipal, piso nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 10 – Ao servidor público Municipal, é assegurado o pagamento mensal de sua remuneração até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 11 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 12 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Art. 84** Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de aposentadoria e estabilidade, o disposto nos artigos 40 e 41 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 85** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 86** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 87** – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-à em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-à através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 88** – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

§ 1º - O Prefeito, obrigatoriamente, para conhecimento específico da movimentação financeira da Prefeitura, enviará ao Poder Legislativo cópias dos extratos bancários fornecidos mensalmente pelas respectivas agências.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

**Art. 89** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 90.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

**II** – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** – contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 91** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

**Art. 92** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

#### **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

**Art. 93** – O Município e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário administração da Prefeitura ou ocupante de cargo da mesma natureza, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 94** – São bens do Município de Mar Vermelho os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Parágrafo Único** – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

**Art. 95** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

**Parágrafo Único** – Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO - AL.**

**Art. 96** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** – pela sua natureza;

**II** – em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 97** – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**II** - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 98** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 99** – A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

**Art. 100** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 101** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 95, desta Lei Orgânica.

§ 4º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Art. 102** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 103** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

**I** – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – os pormenores para a sua execução;

**III** – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 104** – A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem, como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º - Os contratos de concessão, permissão e outros ajustes do Município, por ventura existentes, serão revistos, a partir da vigência desta Lei Orgânica, de conformidade com o estabelecido neste artigo e seus parágrafos.

**Art. 105** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

**Art. 106** – Nos serviços, obras e concessões de Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 107** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 108** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109** – São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – propriedades predial e territorial urbana;

**II** - transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

**IV** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

**Art. 110** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder Policial ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

**Art. 111** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 113** – O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 114** – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 115** - Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.



**Art. 116** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

**Art. 118** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

**Art. 119** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 121** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art. 122** – A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**Art. 123** – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara havendo a necessidade.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 124** – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Públicos.

**Art. 125** – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 126** – Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 127** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 128** – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 129** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**III** – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por dois terços dos votos dos seus membros;

**IV** – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

**VII** - A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 124 desta Lei Orgânica;

**IX** - A instituição de fundo de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser financiado sem previa inclusão do Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

Art. 130 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 131 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feita:

**I** – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas Públicas e as Sociedades de Economia mista.

## **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 132** – O Município, dentro de sua competência organizara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 133** - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade Social.

**Art. 134** - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

**Art. -135** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

**Parágrafo Único** – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 136** – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 137** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** – São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

**Art. 138** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 139** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 140** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

### **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 141** – A assistência social será prestada pelo município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

**III** – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

**IV** – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

**V** – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

**VI** – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

**VII** – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

**Parágrafo Único** – É facultada ao Município no estrito interesse público:

**I** – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

**II** – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

**III** – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Art. 142** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

**Art. 143** – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

**§ 1º** - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

**I** – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**II** – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

**III** – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

**IV** – dignidade e qualidade no atendimento.

**§ 2º** - Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

**I** – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

**II** – a prestação permanente de socorro de urgência a doente a acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

**III** – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

**IV** – a elaboração de plano e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

**V** – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VI** – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

**VIII** – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**IX** – o combate ao uso do tóxico.

**§ 3º** - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

**§ 4º** - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 144** – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

#### **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA**

**Art. 145** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**§ 3º** - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** - O Município criará tarifa social, para assegurar gratuidade de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiências físicas e excepcionais.

**§ 5º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

**III** - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluída os portadores de deficiências, sempre que possível;

**IV** – colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER**

**Art. 146** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A o Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 147** – Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade. Como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poli-esportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Parágrafo Único** – No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

## **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO**

**Art. 148** – A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 149** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;  
VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 150** – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

**Art. 151** – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 152** – O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**Art. 153** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 154** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:



**I** – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 155** – O Município auxiliará, pelos meios aos seus alcances, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 156** – O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 157** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

**Art. 158** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 159** – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 160** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 161** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória;

**II** - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

## **CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 162** – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe ainda ao poder público:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

**VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**VIII** – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

**IX** – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no quer couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

**X** – criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

**XI** – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

**XII** – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

**XIII** – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XIV** – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

**XV** – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

**XVI** – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

**XVII** – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

**XVIII** – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

**XIX** – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

**XX** – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

**XXI** – incentivar a formação de consórcio de Município, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

**XXII** – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

**XXIII** – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

**XXIV** – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

**§ 3º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

**I** – a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

**II** – a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

**§ 4º** - Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

**§ 5º** - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

**Art. 163** – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve constituir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

**Parágrafo Único** – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

**Art. 164** – Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turística, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

## **CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 165** – A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I** – a proteção das águas contra ações que possam comprometer os seus uso atual ou futuro;
- II** – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III** – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV** – o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;
- V** – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI** – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

**Parágrafo Único** – serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

**Art. 166** – Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

**Parágrafo Único** – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

**Art. 167** – Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 168** – O recurso relativo às dotações destinadas a Câmara Municipal inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês de acordo com o que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for editada a lei complementar citada neste artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues da seguinte forma:

- I** – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ou custeio das atividades da Câmara;

II – dependendo do comportamento da arrecadação, os destinados às despesas do capital.

**Art. 169** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração a servidor municipal, na data de sua fixação.

**Art. 170** – Nos primeiros 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal o Município desenvolverá esforços, com mobilização de todos o setores organizado da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determinar o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 171** – No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Código Tributário Municipal.

**Art. 172** – Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o artigo 165 § 9º da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do início do exercício financeiro, o projeto de lei orçamentária, que será devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

**Art. 173** – O Município encarregar-se-á da impressão desta Lei orgânica e distribuirá, gratuitamente, na escola e entidade representativa da comunidade, de forma assegurar a divulgação de seu conteúdo.

**Art. 174** – Esta Lei Orgânica do Município de Mar Vermelho – AL, foi alterada pela proposta de Emenda nº 05/06, apresentada pela Mesa Diretora, através de uma Comissão Especial Presidida pelo Vereador Antenor Marinho de Melo Neto, tendo como relator o Vereador Alberto Torres Lins, Vice-Relator a Vereadora Maria Goretti Germano de Souza, Vereadores participantes José Cláudio Soares Lima e Adálio Sampaio de Souza, e como Assessora Jurídica a Advogada Josefa Martins Malafaia, no segundo período da segunda Sessão Legislativa da 11ª Legislatura da Câmara Municipal de Mar Vermelho – AL, integrada pelos Vereadores: **MANOEL MARIANO COSTA** - Presidente; **JESSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA** - Vice-Presidente; **AFRÂNIO JOSÉ VIEIRA** - 1º Secretário e **GUILHERME BERTO DOS SANTOS** - 2º Secretário, cuja promulgação deu-se aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006.

**Art. 175** – Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 176** – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mar Vermelho – AL aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006.

**MANOEL MARIANO COSTA - PRESIDENTE**  
**JESSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE**  
**AFRÂNIO JOSÉ VIEIRA - 1º SECRETÁRIO**  
**GUILHERME BERTO DOS SANTOS - 2º SECRETÁRIO**  
**JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA - Vereador**  
**ANTENOR MARINHO DE MELO NATO - Vereador**  
**ALBERTO TORRES LINS - Vereador**  
**ADÁLIO SAMPAIO DE SOUZA - Vereador**  
**MARIA GORETTI GERMANO DE SOUZA - Vereador**

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Mar Vermelho, 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006.